



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 05 DE JUNHO DE 2024.

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2024
(Deputado Pompeo de Mattos)

Substitua-se o inciso II do artigo 167 e o caput do artigo 181 do substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 pela seguinte redação:

Art.167.....
.....

(...)

II - sobre aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada a que se refere o inciso II do § 1º do art. 164 que tenham prazo superior a cinco anos contados da data do aporte até a ocorrência do fato gerador;

(...)

Art. 181. As entidades abertas de previdência privada complementar, seguradoras e instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e as demais pessoas jurídicas com atividade correlata são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD na hipótese de transmissão causa mortis ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é necessário realizar uma correção na referência contida no art. 167, II, a fim de incluir a previdência complementar de longo prazo. É importante





destacar que os planos de previdência complementar de longo prazo não têm como objetivo a acumulação patrimonial, tampouco servem para planejamento tributário ou sucessório. Esses planos funcionam como instrumentos de poupança, destinados a garantir uma renda para os aposentados.

Ademais, cabe esclarecer que o direito à complementação de pensão do sucessor (pensionista) surge com o óbito do participante, conforme disposto no art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001. Esse direito não se confunde com a aposentadoria, uma vez que envolvem prazos de recebimento e valores distintos. Portanto, não há que se falar em "transmissão de direitos" ou "transformação", mas sim em benefícios previdenciários específicos e separados.

Além disso, é relevante lembrar que o benefício por morte já é expressamente sujeito à tributação, conforme previsto na Lei nº 9.250/1995 e na Lei nº 11.196/2005, art. 95. A cobrança do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) sobre esses benefícios resultaria em bitributação, o que é indesejável e juridicamente questionável.

Por fim, para ilustrar a relevância desses benefícios, em 2023, foram concedidos R\$ 94 bilhões em benefícios previdenciários em forma de renda, beneficiando mais de 4 milhões de aposentados e pensionistas, conforme dados estatísticos do Ministério da Previdência Social¹ e do Relatório de Gestão PREVIC 2023².

Assim, considerando a importância dessa alteração, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

¹ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/painel-estatistico-daprevidencia-complementar>

² <https://www.gov.br/previc/pt-br/noticias/previc-publica-relatorio-de-gestao-2023>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244253056800, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

